

Brasília, 23, 03, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 175



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35404.000015/2007-94  
**Recurso nº** 156.283  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Resolução nº** 206.00.168  
**Data** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ LUIZ PEREIRA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado.

JOSÉ LUIZ PEREIRA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, às fls. 95/96, que deferiu parcialmente seu Pedido de Restituição, concernente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212/91, recolhidas indevidamente em face da declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF, nos autos do RE nº 351.717-1/PR, com execução suspensa pela RSF nº 26, de 21 de junho de 2005, em relação ao período de 02/1998 a 18/09/2004, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01 e demais documentos que instruem o processo.

A autoridade recorrida achou por bem deferir parcialmente a pretensão do recorrente, sob o argumento de estar prescrito em parte seu direito de pleitear a restituição de referidas contribuições recolhidas indevidamente, nos termos do artigo 253, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 3º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 98, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a decisão recorrida, a qual deferiu parcialmente o pedido de restituição, aduzindo para tanto que os documentos acostados aos autos se prestam a comprovar os recolhimentos efetuados pela contribuinte, na forma da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006.

Assevera que os valores das GFIPs, eram cobrados nas quotas do F.P.M., da Prefeitura Municipal todo o dia 10 do mês subsequente à competência enviada, portanto, não havia possibilidade de que não houvesse os recolhimentos, informados em GFIPs.

Em defesa de sua pretensão, traz colação Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal, comprovando os recolhimentos das contribuições previdenciárias objeto do pedido de restituição em epígrafe, em relação ao período de agosto de 2001 a maio de 2003.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida nos termos encimados, homologando expressamente a restituição na forma pleiteada.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo a examinar as alegações recursais.

Consoante se infere dos elementos que instruem o processo, trata-se de Pedido de Restituição formulado pelo contribuinte, na condição de vereador, pleiteando a devolução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212/91, recolhidas indevidamente em face

da declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF, nos autos do RE nº 351.717-1/PR, com execução suspensa pela RSF nº 26, de 21 de junho de 2005, em relação ao período de 02/1998 a 18/09/2004.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem deferir parcialmente o requerimento do contribuinte, relativamente ao período de 06/2003 a 18/09/2004, não reconhecendo, porém, a restituição para as demais competências, em face da prescrição do seu direito, conforme preceitos contidos no artigo 253, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 3º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, bem como por não restarem comprovados os recolhimentos por parte do contribuinte em relação a alguns meses.

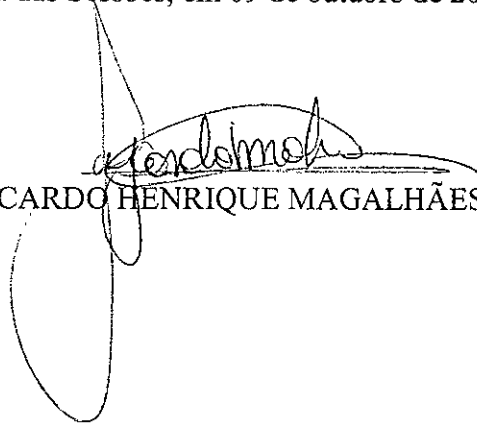
Em sua peça recursal, pretende o contribuinte a reforma da decisão recorrida, trazendo à colação novos documentos com o fito de comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias objeto do pedido de restituição.

Afora as demais discussões a propósito do termo inicial da prescrição a ser adotado no presente caso, se a data do pagamento ou da edição da Resolução nº 26 do Senado Federal, diante da documentação colacionada aos autos pelo contribuinte nesta assentada, mister se faz que a autoridade fiscal competente analise tais elementos de prova, de maneira a elucidar se comprovam o pagamento das contribuições previdenciárias em relação ao período que não fora restituído por ausência de prova do recolhimento.

Impende, ainda, esclarecer se para o período considerado prescrito houve recolhimento das contribuições previdenciárias, capazes de ensejar a restituição pleiteada, uma vez existir entendimento na própria Câmara Superior de Recursos Fiscais que nesses casos deve ser adotado como termo inicial da prescrição a data da Resolução do Senado Federal, a qual suspendeu a execução do diploma legal declarado inconstitucional, concedendo efeito *erga omnes* à decisão do STF exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos das razões de fato e de direito acima ofertadas, oportunizando à contribuinte manifestar-se a propósito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008

  
RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA